



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388853

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 1.593/lcc

Apelação Cível Processo nº 1103193-68.2024.8.26.0100

Relator(a): REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2)

Juiz de Direito: Dra. Samira de Castro Lorea

Ementa. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÕES. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma de sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito na forma do artigo 485, I, do CPC.

II. DISPOSITIVO

2. Desistência. Recurso prejudicado. Apelação cível não conhecida.

Dispositivo relevante citado: CPC, arts. 932, III, e 998.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 330, IV do CPC, e julgou extinto o feito na forma do artigo 485, I, do CPC (fls. 62).

Distribuído o recurso a esta relatoria, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro (fls. 170).

A fls. 173, sobreveio a petição do apelante, em que noticia a desistência do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dispõe o artigo 998 do CPC, que *o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.*

Ante o exposto, em face da desistência, restou prejudicado o recurso e, em consequência, **NÃO O CONHEÇO** (artigo 932, III, do CPC), e deixo de fixar a verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), porquanto não houve arbitramento em favor do apelado na origem.

Oportunamente, retornar os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES
Relatora